



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

PARECER JURÍDICO N.52/2022

Ementa: ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA E ON LINE INFORMÁTICA LTDA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 046/2022. OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. INSURGÊNCIA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA POR NÃO ATENDER AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME APONTADO NAS RAZÕES APRESENTADAS NOS RESPECTIVOS RECURSOS. PROCEDIMENTO DE RECURSO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002, NA LEI N. 8.666/1993 E NO DECRETO Nº10.024/19.

INTERESSADO: Setor de Licitação e Gabinete do Prefeito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos recursos apresentados na Licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico de nº046/2022 que almeja a "*Aquisição de Tablets para profissionais agentes comunitários de saúde e aos alunos da rede Municipal de ensino do Município de Santana da Boa Vista*", onde duas empresas participantes apresentaram recursos para desclassificação da empresa vencedora, em razão de que deixou de atender o instrumento convocatório, pois não atende as especificações do objeto, descritas no Termo de Referência do respectivo edital.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos pela empresa recorrida.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou para esta Procuradora, análise dos Recursos em face da empresa vencedora, onde é solicitada a desclassificação, nos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à esta Procuradora Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a*

Prefeitura de Santana da Boa Vista

Rua Independência, 374 - Santana da Boa Vista, RS - CEP: 96590-000

CNPJ: 88.141.460/0001-80 | Telefone: (53) 3258-1186 | (53) 3258-1238 | (53) 3258-1215



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto à possibilidade de apresentação de recurso por parte dos licitantes, há previsão no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8666/93, e art. 44, §1º, do Decreto nº10.024/19. Veja-se:

" Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;"

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias."*

Inicialmente cumpre inferir que as empresas ora recorrentes manifestaram a intenção de recorrer, conforme se comprova na ata da sessão (Chat), tendo apresentados seus recursos tempestivamente.

Nesse diapasão passamos a análise dos recursos apresentados pelas empresas onde requerem, em síntese, a desclassificação da empresa vencedora, BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI:

1 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA SYSEMSUL INFORMÁTICA LTDA.

Alega a referida empresa para os itens 01 e 02, resumidamente, que a empresa vencedora deixou de atender ao instrumento convocatório, violando assim um dos princípios da licitação, uma vez que os itens cotados por essa não atendem as descrições do objeto contidas no edital, quais sejam "*não tem GPS, e a resolução da tela não chega a pedida no edital que é de 2000x1200*".



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

2 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA ON LINE INFORMÁTICA LTDA.

Em suas alegações para os itens 0001 e 0002, a referida empresa aduz que o equipamento ofertado pela empresa vencedora, ora recorrida, não está de acordo com as exigências constantes no instrumento convocatório, visto que "o equipamento ofertado não possui GPS e caneta PEN".

Pois bem, em que pese as alegações das recorrentes, entendo que não podem prosperar. Primeiro, porque não lograram comprovar o alegado, limitando-se a meras alegações e apontando pesquisas em sites, para afirmar seus pedidos.

Segundo e principalmente, porque a empresa vencedora quando anexou sua proposta às fls.127 a 130, declarou e demonstrou que os itens por ela ofertados estão em conformidade com o objeto licitado, assim como nas fls.131 a 175, juntou todos os documentos solicitados pela Sra. Pregoeira e os exigidos por lei, demonstrando assim, que está legalmente vinculada aos termos do Edital.

Assim, não se vislumbra motivos para desclassificação da empresa BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, eis que apresentou toda documentação exigida e de acordo com o edital de nº046/2022.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, OPINA-SE, sob a ótica estritamente jurídica, pela Improcedência dos Recursos apresentados pelas empresas SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA e ON LINE INFORMÁTICA LTDA, eis que não lograram comprovar o alegado, bem como pela Adjudicação e Homologação do procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V, do caput do art. 13, do Decreto nº10.024/19.

É o parecer.

Santana da Boa Vista/RS, 12 de agosto de 2022.

LUCIANE VIEIRA SILVA
OAB/RS 37500